



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.722312/2016-17
ACÓRDÃO	2002-009.988 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO ROGERIO CERQUEIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO de DESPESAS MÉDICAS.

A comprovação de dispêndio com despesas médicas/odontológicas deve ser comprovada com documentação hábil e idônea para considerar apta a ser base de dedução do IRPF,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e no mérito em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013 relativo a deduções indevidas de despesas com dependentes e despesas médicas.

De acordo com a fiscalização ocorrerão as seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Dedução indevida de dependente, por falta de comprovação da relação de dependência. Valor glosado: R\$ 2.063,64.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas: Juliana Carla Romão - R\$ 4.000,00; 4.000,00; R\$ 4.000,00 (documentos apresentados não confirmam o pagamento) e Unimed Feira de Santana - R\$ 2.440,60 (dependente não foi comprovado). Valor glosado: R\$ 14.440,60.

Após a impugnação a 6ª Turma da DRJ/BSB, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no lançamento apenas as deduções indevidas de despesas médicas.

O autuado interpôs recurso voluntário onde alega em síntese:

Que é nulo o lançamento por falta de apreciação do mérito da impugnação.

Que todos os comprovantes das despesas foram entregues ao órgão fiscalizador conforme cópia do recibo/declaração referente ao serviço odontológico prestado, portanto não teria havido omissão;

Afirma que os documentos anexados comprovam suas alegações.

Requer o colhimento do recurso para que seja cancelado o lançamento efetuado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre salientar que restou na autuação apenas o lançamento referente a parte das despesas médicas.

Da Preliminar

Com relação à preliminar de nulidade por falta de apreciação do mérito da impugnação, entendo não caber razão ao recorrente.

Do que se depreende da decisão de piso, os argumentos foram sim analisados e rebatidos, senão vejamos as razões do acórdão combatido:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Assevera que as despesas com o tratamento odontológico foram mantidas pois os comprovantes anexados não continham data nem a forma de pagamento.

Em seu recurso (efls. 68 e sgts), a atuada anexa documento de identificação da odontóloga, com suas declarações datadas de 17/07/2018, afirmando que realizou procedimento no atuado na data de 25/04/2013 e 15/10/2013 (este em duplicidade) cada um no valor de R\$ 4.000,00.

Em que pese as declarações apresentadas, estas não se caracterizam como provas robustas para provar o alegado pelo recorrente em seu recurso. A uma porque são datadas em período bastante posterior ao dito procedimento realizado e ainda foram emitidos em data posterior ao suposto tratamento (mais de cinco anos) e após a notificação do lançamento ocorrida em 26/04/2016.

Ou seja, não há como ter como robusta e capaz de comprovar o efetivo dispêndio do atuado com referidas despesas declaradas.

Não há, por exemplo, discriminação dos serviços realizados (ex. Raio X e etc.).

Ante ao exposto.

Voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e Negar-lhe Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa